



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA – IPA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade jurídica para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em consultoria de valores mobiliários, com fundamento no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REQUISITOS DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angelica – IPA, acerca da possibilidade jurídica de contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa para a prestação de serviços especializados de Consultoria de Valores Mobiliários.

O objeto da contratação, conforme detalhado no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar anexos, consiste na orientação, recomendação e aconselhamento sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, além de suporte para o cumprimento de obrigações regulatórias complexas, como as resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e o envio de demonstrativos (DAIR e DPIN) ao Ministério da Previdência Social.

A pretensão do Instituto é fundamentar a contratação direta na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021**, sob o argumento de se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissional de notória especialização.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A licitação visa garantir a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.



A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 74, as hipóteses em que a licitação é inexigível por inviabilidade de competição. Para o caso em análise, destaca-se o inciso III e sua alínea "c":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Para a correta aplicação do dispositivo, é imprescindível a presença simultânea de dois requisitos: a **natureza singular do serviço** e a **notória especialização** do contratado.

O § 3º do mesmo artigo define a notória especialização como a qualidade do profissional ou empresa "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

A contratação direta de profissional ou escritório (...) por inexigibilidade de licitação deve ocorrer de forma excepcional, exigindo a singularidade do serviço e a inviabilidade de competição, diante da notória especialização a ser concretamente demonstrada.

A singularidade não significa que o serviço é único, mas que possui uma complexidade e especificidade tais que impedem a sua comparação objetiva com outras propostas por meio de critérios padronizados de julgamento, como o menor preço. Não se trata de um serviço rotineiro ou padronizado, que poderia ser executado por qualquer profissional habilitado.

No caso do IPA, a necessidade de uma consultoria que navegue pelas complexas e mutáveis regras do mercado financeiro e da regulação previdenciária (Resoluções CMN, CVM, etc.) pode, de fato, caracterizar um serviço de natureza singular, que transcende a mera análise de investimentos.

Portanto, a validade da contratação pretendida pelo IPA depende da efetiva demonstração, no processo administrativo correspondente, de que o serviço demandado não é comum e que a empresa a ser contratada possui uma qualificação excepcional que a distingue no mercado, tornando a competição inviável.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** da contratação de empresa de consultoria de valores mobiliários por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam rigorosamente observados e comprovados no respectivo processo administrativo os seguintes requisitos cumulativos:



1. **Demonstração da Natureza Singular do Serviço:** Justificar de forma detalhada por que a consultoria necessitada pelo IPA não se confunde com um serviço comum de análise de investimentos, evidenciando as complexidades regulatórias, os riscos envolvidos e a necessidade de um acompanhamento estratégico que torne inviável a competição por critérios objetivos.
2. **Comprovação da Notória Especialização da Contratada:** Anexar ao processo documentos que atestem a qualificação excepcional da empresa, como seu desempenho anterior com outros Regimes Próprios de Previdência, publicações, certificações da equipe técnica (CVM, ANBIMA, CORECON, etc., conforme exigido no Termo de Referência), e outros elementos que a posicionem como a mais adequada para a satisfação das necessidades do Instituto.
3. **Justificativa da Escolha do Contratado e do Preço:** O processo deve conter uma justificativa formal da escolha da empresa específica, demonstrando que ela é a mais qualificada para o serviço singular demandado. Além disso, é indispensável a comprovação de que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado para serviços de complexidade semelhante, conforme o art. 73, IV, da Lei nº 14.133/2021.

O cumprimento destes requisitos é fundamental para conferir legalidade e legitimidade ao ato, minimizando os riscos de questionamentos por parte dos órgãos de controle.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Adelmo Antonio Urban
OAB/MS 7333